

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ADRIANA FASOLO PILATI

DANIELA MARQUES DE MORAES

FERNANDA MARIA AFONSO CARNEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Daniela Marques de Moraes, Fernanda Maria Afonso Carneiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-083-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho 22, intitulado "Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II", reuniu contribuições relevantes e inovadoras no campo do Direito Processual. Coordenado pelas professoras doutoras Adriana Fasolo Pilati (PPGD/UPF), Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília) e Fernanda Maria Afonso Carneiro (Faculdade Novo Tempo), este GT foi um espaço de diálogo interdisciplinar e de reflexões críticas sobre os desafios contemporâneos da jurisdição e do acesso à justiça.

Os trabalhos apresentados refletem a diversidade de temas e abordagens que permeiam o universo jurídico, abordando questões que vão desde o impacto das novas tecnologias no processo civil até a importância da mediação e conciliação para a efetivação da justiça. Os debates suscitaram discussões enriquecedoras, reforçando o papel do Direito como instrumento de transformação social e resolução de conflitos. Os textos apresentados foram os seguintes:

1. "Cartórios extrajudiciais e o acesso à justiça: uma análise sobre a importância da mediação e conciliação", de Horácio Monteschio, Lucas Leonardi Priori e Ferdinando Scremin Neto.
2. "Consequências do desequilíbrio na quantificação do dano moral com respaldo na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito do Direito do Consumidor", de Bruna Barbosa de Góes Nascimento, Lídia Cristina Santos e André Felipe Santos de Souza.
3. "Aplicação da distinção na prática judiciária brasileira: análise a partir do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro", de Alexandre De Castro Catharina.
4. "A proteção do direito de imagem: a exposição nas redes sociais das pessoas vulnerabilizadas diante do evento climático no estado do Rio Grande do Sul", de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Damaris Euzébio Monteiro Ferreira Tolfo.
5. "A possibilidade de compatibilização dos negócios jurídicos processuais atípicos do Código de Processo Civil de 2015 com a sistemática processual coletiva", de Gerfison Soares Silvae Arthur Laércio Homci da Costa Silva.

6. "Controle da competência no processo civil: perspectivas e desafios", de Alexandre De Castro Catharina.
7. "A integração das redes e mídias sociais: desafios e necessidades do processo civil na era das novas tecnologias", de Ivan Martins Tristão.
8. "Os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição aplicados à ação de produção antecipada de provas", de Ivan Martins Tristão e Luíza Santaella Kaster.
9. "A instrumentalização processual da proteção jurídica ao meio ambiente no Amazonas: a Vara Especializada em Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas", de Túlio Macedo Rosa e Silva e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira.
10. "Recurso extraordinário e sua excepcionalidade diante da possibilidade de repercussão geral", de Horácio Monteschio, Matheus Henrique de Freitas Urgniani e Cezar Ferrari.
11. "A expansão do papel do judiciário e a participação social nas cortes constitucionais brasileira e colombiana por meio do amicus curiae", de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Claudia Maria Barbosa.

Esses trabalhos representam não apenas a excelência acadêmica, mas também o compromisso dos autores em buscar soluções para os desafios enfrentados pelo sistema de justiça contemporâneo. Que as reflexões apresentadas neste GT inspirem novas pesquisas e iniciativas que promovam uma justiça mais efetiva, inclusiva e acessível.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati

Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília

Profa. Dra. Fernanda Maria Afonso Carneiro

Faculdade Novo Tempo

APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO NA PRÁTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA: ANÁLISE A PARTIR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APPLICATION OF THE DISTINGUISHING IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE: ANALYSIS FROM THE COURT OF JUSTICE OF RIO DE JANEIRO

Alexandre De Castro Catharina ¹

Resumo

O artigo tem como escopo apresentar os resultados parciais da pesquisa empírica sobre a utilização da distinção (distinguishing) no Tribunal de Justiça no Estado do Rio de Janeiro. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um modelo decisório formalmente vinculante a partir de precedentes qualificados editados pelos Tribunais superiores. No entanto, a adequada aplicabilidade e legitimidade desse modelo depende de um processo decisório democratizante, com base no diálogo entre órgãos jurisdicionais e entre atores processuais, tais como os sujeitos processuais tradicionais (partes e órgão jurisdicional) e outros indivíduos e entidades que atuam como amici curiae. É nesse contexto que a distinção se revela como uma etapa essencial na formação, aplicação e desenvolvimento do sistema de precedentes judiciais em estruturação no Brasil. A apropriada utilização da distinção permite a aplicação ou afastamento de um precedente qualificado, por um lado, e o refinamento da tese jurídica previamente fixada, ampliando ou restringindo seu âmbito de incidência. É nesse contexto que a pesquisa empírica sobre o uso da distinção se faz necessária. Considerando a premissa acima, o trabalho pretende investigar a aplicação da distinção na prática judiciária brasileira e sua contribuição para o desenvolvimento do direito a partir de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A abordagem do tema será dedutiva e o método de pesquisa qualitativo-documental, com base na análise de decisões judiciais. A conclusão parcial do trabalho indica que a distinção, através de seu uso especializado, pode contribuir para o aprimoramento do modelo decisório vinculante brasileiro.

Palavras-chave: Decisão judicial, Precedentes judiciais, Distinção, Dialogicidade, Integridade do direito

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to present partial results of empirical research on the use of distinguishing in the Court of Justice in the state of Rio de Janeiro. The Code of Civil Procedure of 2015 established a formally binding decision-making model based on qualified precedents issued by the Superior Courts. However, the proper applicability and legitimacy of this model depends on a democratizing decision-making process based on dialogue between

¹ Professor Permanente do PPGD/UNESA. Professor Adjunto da UFRRJ. Pesquisador do Programa Produtividade da UNESA 2024/2025. Advogado.

jurisdictions and between procedural actors such as traditional procedural subjects and other individuals and entities acting as *amici curiae*. It is in this context that the distinction reveals itself as an essential stage in the formation, application and development of the system of judicial precedents in structuring in Brazil. The appropriate application of the distinction allows the application or removal of a qualified precedent, on the one hand, and the refinement of the legal thesis previously established, expanding or restricting its scope of incidence. It is in this context that empirical research on the use of distinction becomes necessary. Considering the above premise, the work aims to investigate the application of the distinction in Brazilian judicial practice and its contribution to the development of law from judgments of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro. The approach to the theme will be deductive and the qualitative research method, based on the analysis of judicial decisions. The partial completion of the study indicates that the distinction may contribute to the improvement of the Brazilian binding decision-making model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial decision, Judicial precedents, Distinguishing, Dialogicity, Integrity of the right

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 foi estruturado com objetivo de aprimorar, normativamente, o processualismo brasileiro e incorporar significativos avanços extraídos da jurisprudência dos tribunais superiores. Um dos principais problemas da prática judiciária enfrentados pelo código refere-se à ausência de tratamento isonômico em causas similares julgados por diversos Tribunais brasileiros.

Para tanto, pretendeu-se instituir um modelo de precedentes judiciais vinculantes, previamente definidos em lei, formados por meio de procedimentos concentrados no âmbito dos Tribunais superiores (precedentes qualificados), com o objetivo de assegurar a uniformização e estabilidade da jurisprudência em todo território nacional, conforme disposto no art. 927 do Código de Processo Civil. Busca-se, nesse contexto, alcançar maior higidez do próprio ordenamento jurídico de forma coerente e íntegra.

Embora o modelo de precedentes judiciais adotado no Brasil seja distinto dos modelos do *Common law*, vez que o precedente é definido em lei e anterior aos fatos que lhe servirão de substrato, sua prática deve observar a mesma estrutura, como a identificação dos fatos e fundamentos determinantes (*ratio decidendi*), a aplicação e afastamento por meio da distinção (*distinguishing*), a delimitação dos argumentos periféricos (*obter dicta*) e a superação do precedente quando a solução jurídica consolidada na ordem jurídica não mais subsistir congruência social e consistência sistêmica (*overruling*)¹.

A compreensão das técnicas elaboradas no sistema estrangeiro não significa importação e reprodução acrítica. Ao contrário, possibilita a estruturação de um sistema de precedentes qualificados adaptado à realidade brasileira, tendo como premissa o tratamento normativo dado ao tema pelo Código de Processo Civil de 2015. O adequado desenvolvimento da prática dos precedentes no Brasil se relaciona necessariamente com a modificação cultural no âmbito da atividade judiciária. É necessário estabelecer uma dinâmica de precedentes judiciais que assegure, ao mesmo passo, legitimidade democrática, em relação a formação dialógica de decisões judiciais que inovam na ordem jurídica, isonomia e segurança jurídica.

O trabalho parte da premissa de que os elementos da estrutura dos precedentes judiciais (*ratio decidendi*, *distinguishing*, *obter dicta* e *overruling*) devem ser estudados separadamente,

¹ Para compreensão do modelo de precedentes judiciais brasileiro ver Ramires (2010), Rocha Lima (2013), Lopes Filho (2014), Streck; Abboud (2016), Theodoro Jr; Nunes; Bahia; Pedron, 2015, entre outros.

de maneira a melhor compreendê-los a partir da cultura jurídica brasileira e lhes dar conteúdo mais adequado e organicidade. Com efeito, além de elaborações teóricas se faz necessário pesquisas empíricas para maior compreensão acerca da eficácia do modelo de precedentes proposto pelo CPC/15. Neste sentido, o art. 1.069 determina que o CNJ deverá promover pesquisas periódicas para avaliação da efetividade das normas previstas no código.

Considerando a premissa acima, pretende-se aprofundar a reflexão sobre a distinção (*distinguishing*) no processo civil brasileiro. Assim, o trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: a utilização da técnica da distinção (*distinguishing*) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tem contribuído para adequada aplicação dos precedentes qualificados editados pelo STF e STJ?

O objetivo geral do trabalho é aprofundar o estudo da técnica da distinção, enquanto instituto autônomo, para o desenvolvimento do modelo de precedentes judiciais obrigatórios em vigor no Brasil. O objetivo específico é compreender os parâmetros utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para aplicação da distinção e estabilizar sua respectiva jurisprudência

Diante dos objetivos propostos, o tema será abordado em duas seções. A primeira seção será dedicada ao estudo da técnica da distinção, mas especificamente o tratamento normativo dado pelo Código de Processo Civil e pelas Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, destacando os estudos específicos sobre a distinção no processualismo brasileiro.

A segunda seção será destinada a apresentação dos resultados da pesquisa empírica realizada e a análise sobre o estado da arte do uso da distinção na prática judiciária brasileira a partir de um recorte específico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Os resultados obtidos, embora relacionado a um Tribunal específico da Federação, permite fazer algumas inferências sobre a prática dos precedentes judiciais na vigência do CPC/15. Após a apresentação dos dados, serão elaboradas algumas reflexões inerentes à análise dos dados apresentados na segunda seção.

A abordagem do tema será dedutiva e o método de pesquisa empregado no trabalho é qualitativo-documental, com base na análise de decisões judiciais proferidas pelas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2023.

1. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ASPECTOS NORMATIVOS E TEÓRICOS

A análise acerca do uso da distinção na prática judiciária requer maior entendimento sobre o modelo brasileiro de precedentes judiciais disposto no Código de Processo Civil de 2015. Diferente do que ocorreu nos países que adotam o *common law*, como Inglaterra, EUA, Canadá, entre outros (Nogueira, 2017), os precedentes judiciais foram definidos previamente por lei no Brasil². A instituição do sistema de precedentes pela via legislativa se fez necessário em razão do primado da lei previsto na Constituição Federal (Mendes, 2021), o que afasta eventual vício de inconstitucionalidade do modelo decisório.

A opção brasileira por um modelo normativo assentado na legislação (*civil law*) e em precedentes obrigatórios (*common law*) requer a reformulação do conceito de jurisprudência. Há significativa diferença, do ponto de vista substancial, entre o conceito de jurisprudência no período anterior à vigência do CPC/15 (Barbosa Moreira, 2007; Taruffo, 2014) e em relação ao período posterior. Na vigência do CPC/15 o referido conceito foi reformulado e ampliado de modo a se compatibilizar com o modelo brasileiro de precedentes judiciais obrigatório.

A partir de uma interpretação sistemática do modelo decisório vigente o conceito de jurisprudência possui duas dimensões. A primeira concerne aos julgamentos reiterados pelos órgãos fracionários dos tribunais sem ensejar precedentes qualificados e a segunda diz respeito a julgamentos realizados por procedimentos concentrados, elencados no art. 927, que podem ensejar precedentes qualificados (Mendes, 2021; Mendes; Mello Porto, 2020). A ampliação do conceito de jurisprudência é apropriada para o aperfeiçoamento da técnica da distinção.

Diante da importância da distinção para a funcionalidade do modelo de precedentes judiciais obrigatório, se faz necessário apreender os sentidos da sua formulação na ordem jurídica e na literatura processual.

1.1 Aspectos normativos da distinção no CPC/15

A leitura dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil conduz à interpretação acerca da vinculação horizontal e vertical aos precedentes qualificados vinculantes. Com efeito, é imprescindível, para a adequada aplicação dos precedentes judiciais e pronunciamentos vinculantes em todos os graus de jurisdição, o uso adequado da técnica de distinção. As decisões

² Para aprofundar a compreensão acerca da teoria dos precedentes judiciais ver Bustamante (2012).

judiciais que não observarem a correta aplicação da metodologia da distinção serão nulas, nos termos do art. 489, §1º, VI, do CPC, comprometendo a higidez do modelo decisório que se pretende estabelecer.

A aplicação congruente da distinção se relaciona, necessariamente, com a identificação inequívoca da *ratio decidendi*. Mesmo nos países que adotam o *stare decisis* não há um método que assegure a identificação precisa dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) diferenciando-os, de modo indiscutível, dos argumentos periféricos ou persuasivos (*obiter dicta*) (Ribeiro, II, 2019, p. 139-179). Diante da dificuldade em se identificar a *ratio decidendi* em países com maior experiência na prática dos precedentes, o sistema brasileiro de precedentes, procurou estabelecer que a questão de direito precisa estar definida, com clareza, desde o início e o tribunal precisa fixar uma tese objetiva, elencando a conclusão e as circunstâncias em que aquele entendimento deve ser utilizado, como foi bem assinalado por Aluisio Mendes (2021).

Ao se observar o procedimento mencionado anteriormente o Tribunal viabiliza a compreensão da tese fixada e a sua correta aplicação, pelos profissionais do direito, além de proporcionar segurança jurídica, isonomia e economia processual. A partir da premissa acima, o modelo brasileiro de precedentes adotou o conceito de tese jurídica (*ratio decidendi*), que deve delimitar com clareza as questões de fato e de direito essenciais em sua formação, de maneira a permitir a compreensão acerca da solução jurídica adotada e posterior aplicação em casos similares³. Por essa razão, o estudo da técnica da distinção é crucial na construção de uma teoria dos precedentes vinculantes no Brasil.

A distinção foi tratada expressamente nos arts 489, V e VI (necessária distinção na fundamentação das decisões quando afastar aplicação de precedente vinculante), 966, §5º (distinção como fundamento de ação rescisória), 1.029, §1º (confronto analítico na interposição de recursos excepcionais), 1.037, §9º (distinção no regime de recursos repetitivos), e 1.043, §4º (prova da divergência nos fundamentos dos embargos de divergência de modo a viabilizar o confronto analítico).

Diante da necessária estruturação e funcionalidade do modelo de precedentes brasileiro, pode-se afirmar que a distinção está implícita em fases distintas do processo. Na fase de conhecimento, a distinção implícita pode ser indicada nos seguintes dispositivos legais: art. 319, III (necessário ônus argumentativo no sentido de demonstrar que os fatos veiculados na inicial divergem dos fatos ou da tese fixada em precedente vinculante, de modo a evitar a

³ A dificuldade prática em se delimitar os fundamentos determinantes em um caso concreto foi demonstrada, empiricamente, por DA CRUZ (2021).

improcedência liminar), art. 332, §3º (distinção nas razões da apelação para demonstrar diferenças entre o caso concreto e o precedente aplicado na improcedência liminar do pedido).

Na fase recursal, a distinção implícita decorre da interpretação dos arts. 932, IV e V (a distinção é pressuposto para atividade do relator diante da possibilidade de negar provimento ao recurso contrário a determinado precedente ou para dar provimento quando a decisão recorrida não observar precedente aplicável), 985, II (distinção necessária para afastar aplicação futura de IRDR em questões idênticas), art. 1.010, III (distinção nas razões da apelação para justificar aplicação indevida de precedentes) e art. 1.021, §1º (distinção nas razões do agravo interno nos casos de julgamentos monocráticos com aplicação indevida de precedentes).

A compreensão e aplicação do tratamento normativo dado à distinção (explícito e implícito) no Código de Processo Civil devem ser conjugadas com as orientações sobre a temática dispostas na Recomendação nº 134 do Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto no art. 14 e seus respectivos parágrafos.

A Recomendação foi publicada após 06 anos de vigência do código e traz um conjunto de boas práticas para funcionalidade adequada dos precedentes no direito brasileiro. Além de indicar a forma como a distinção deve ser operacionalizada, explicitação clara e precisa da situação material relevante que autoriza o afastamento dos precedentes, seja ele vinculante ou persuasivo. A referida Recomendação rechaça a possibilidade do uso da distinção inconsistente e da distinção ilegítima para afastar, indevidamente, precedente vinculante (art. 14, §§3º e 4º). Diante de sua importância, o tema será abordado nas próximas seções do trabalho.

O tratamento normativo da distinção deve considerar o regramento disposto no código, as recomendações do CNJ (Didier; Fernandez, 2023) e as contribuições da dogmática produzida a partir da vigência do código. A produção específica sobre elementos da teoria do precedente é incipiente em razão do pouco tempo de vigência do modelo de vinculação. Entretanto, para a abordagem apropriada da teoria do precedente a partir da cultura jurídica brasileira, como foi mencionado anteriormente, é essencial para a funcionalidade do sistema como um todo.

A distinção é abordada nos livros jurídicos didáticos e em estudos mais específicos sobre a temática. Em razão da natureza do trabalho, optou-se por abordar os trabalhos específicos sobre o tema de modo a compreender, a partir de perspectivas distintas, como o conceito de distinção tem sido delineado na teoria do processo civil brasileiro⁴.

Para Nunes e Horta (2015), raciocinar por precedentes é raciocinar por comparação. A aplicação do modelo de precedente requer o uso da distinção por analogia e contra-analogia. A

⁴ Embora a pesquisa Moreira (2021) trate da distinção, o escopo do autor é correlacionar o tema como o confronto analítico no cabimento de Recurso Especial. Por essa razão, a proposta do autor não será analisada no trabalho.

contra-analogia é o raciocínio no sentido de apontar a distinção entre o precedente e o caso concreto. A dinâmica da distinção, nesse contexto, será operacionalizada em *sentido amplo*, o que consiste no processo argumentativo ou decisional por meio do qual o raciocínio por contra-analogia se manifesta e em *sentido estrito*, que é resultante do processo argumentativo, quando se chega a diferenciar, efetivamente, dois casos ou duas situações, afastando-se a aplicação de determinado precedente.

A aplicação da distinção se realiza por meio de duas etapas. A identificação da *ratio decidendi* e a analogia ou contra-analogia entre os casos. Considerada a premissa acima, a distinção pode ser levada a efeito por qualquer órgão jurisdicional, mas deve-se rechaçar a distinção inconsistente, que se configura quando a incidência de um precedente em determinado caso concreto é afastada indevidamente pelo órgão julgador.

A distinção não pode ser empregada para promover a redução teleológica que, em verdade, é a inovação ilegítima na aplicação de precedentes. Para evitar decisionismo ou mesmo viés cognitivo, o código instituiu a integridade e a coerência como substrato ético e político que direciona a atividade jurisdicional para observância à Constituição e aos julgados anteriores. A distinção enquanto técnica realizada através de raciocínio por comparação viabiliza o desenvolvimento e aplicação do direito jurisprudencial.

O precedente não é anunciado de forma completa. É ampliado e maturado por meio das distinções na prática judiciária. A sua estruturação, aplicação e reconstrução normativa devem observar as seguintes premissas: a) Esgotamento da temática antes de sua utilização como padrão decisório – evitar partir de um único julgado, b) Integridade da reconstrução da história institucional de aplicação da tese pelo tribunal, c) Estabilidade decisória dentro do tribunal – debater exaustivamente antes da estabilização do precedente, d) Aplicação discursiva, e) Fixação de tese – separar *ratio decidendi* de *obiter dicta* e f) Delineamento das técnicas processuais de distinção e superação.

Em outra linha de análise, Ravi Peixoto (2015) parte da premissa de que o CPC/2015 iniciou um caminhar do direito brasileiro para a construção de uma sistemática de precedentes vinculantes. Dentre os desafios a serem superados para utilização racional dos precedentes, que possa gerar segurança jurídica e igualdade na aplicação dos direitos, se faz necessário, aos profissionais do direito, a correta funcionalidade da técnica da distinção.

A distinção, nesse contexto, é uma forma de verificar se existem diferenças relevantes entre dois casos ao ponto de se afastar a aplicação de precedente invocado por uma das partes ou pelo magistrado. A distinção pode ser utilizada para ajustar os fatos substanciais ao caso que

será aplicado, o que proporcionará a ampliação ou redução sem formar uma nova *ratio decidendi*. É a distinção ampliativa ou restritiva.

A distinção ampliativa ocorrerá quando um determinado precedente passa a ser aplicado, em decisões posteriores, a fatos em relação aos quais não tinha a decisão originária feito menção. É uma expansão do precedente. A distinção restritiva ocorrerá quando fatos substanciais forem retirados de uma *ratio decidendi*, reduzindo o âmbito de incidência. As consequências da distinção, portanto, pode ser: a) criação de nova norma, b) seu afastamento ou c) eventuais ajustes. Trata-se de técnica que deve ser utilizada com os devidos cuidados para não haver tentativa de revogação por órgão jurisdicional competente para tanto (Peixoto, 2022, p. 241-242).

Há, ainda, outras duas importantes contribuições dessa perspectiva teórica acerca da distinção. A primeira diz respeito ao aprofundamento do estudo acerca da inadequação da distinção inconsistente na teoria dos precedentes judiciais. Em termos conceituais, distinção inconsistente incidirá quando as diferenças entre os casos não são relevantes ao ponto de haver uma fuga legítima ao âmbito de incidência de determinado precedente. Embora se trate de uma infringência à distinção, em sentido técnico, se assemelha mais à técnica de superação do precedente, mas seu uso deve ser evitado por ser inadequada ao sistema de precedentes que se pretende estruturar no Brasil. O entendimento acima coaduna com o art. 14, §§4º e 5º da Recomendação nº 134 do CNJ.

A segunda contribuição refere-se ao uso da técnica da distinção para diferenciar não só fatos relevantes para afastar a aplicação de precedente, mas também para distinguir, de forma objetiva, questões de direito, que é essencial na aplicação, ou não, de teses jurídicas firmadas em julgamento de recursos repetitivos e em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas. Essa perspectiva decorre da interpretação do art. 966, §6º do CPC (Peixoto, 2022, p. 252).

Ribeiro II (2021) direciona seus estudos para aplicação e uso da distinção na prática judiciária brasileira. Para se atingir essa finalidade, a distinção deve ser compreendida a partir de sua aplicação em todo “arco processual”, ou seja, todas as fases do processo. A prática dos precedentes vinculantes se limita ao núcleo normativo (arts. 489, 926 e 927). Perpassa todas as etapas do *iter* processual.

Considerando a proposta do autor, há duas modalidades de distinção. A distinção declaratória e a distinção constitutiva. A distinção declaratória corresponde à comparação entre o caso-precedente e o caso atual. A adequada aplicação da distinção declaratória depende da identificação dos fatos materiais e da *ratio decidendi*. O relatório da decisão que for constituída

como precedente futuro deverá descrever de forma precisa os fatos materiais para viabilizar a distinção nos casos futuros semelhantes.

A distinção constitutiva decorre do aprimoramento do *ratio decidendi* através da densidade do ônus argumentativo nos casos de incidência do precedente. Essa técnica permite o desenvolvimento e aprimoramento do precedente por meios dos diversos sujeitos processuais e instituições essenciais da justiça. Parte-se, portanto, da premissa de que a formação do precedente não gera preclusão absoluta. Ao contrário, o precedente será amadurecido por meio de aplicação, distinção declaratória e constitutiva (ampliando ou reduzindo o escopo da tese jurídica).

Propõe-se, portanto, o conceito de distinção ilegítima. A distinção inconsistente integra a teoria dos precedentes elaborada nos países vinculados ao *stare decisis*. A distinção inconsistente, como foi dito, é o afastamento sistemático do precedente que não mais se adequa à ordem jurídica (Ribeiro, II, 2021, p. 204). Embora não seja adequado, conforme vem sendo apontado pela teoria dos precedentes em desenvolvimento no Brasil, faz parte da vida dos provimentos vinculantes. A distinção ilegítima rompe com os valores do *stare decisis*. É a contração do precedente para prevalecer a posição ideológica do julgador (Ribeiro II, 2021, p. 201), sem maiores preocupações com a erosão do precedente.

Com escopo de evitar manuseio impróprio da distinção essa perspectiva propõe, a partir da interpretação do tratamento normativo dos precedentes vinculantes no Código de Processo Civil e dos conceitos de *ratio decidendi* e distinção produzidos no Brasil e no direito comparado, um método para formação e aplicação dos precedentes e da técnica de distinção nos seguintes termos:

Em relação à formação do precedente, além de anunciar a decisão em si, deve (1) se preocupar também em proclamar paralela e concomitantemente a *ratio decidendi*, (1.1) anunciando no relatório com expressa referência, os fatos que considerou materiais, ao mesmo tempo, em que, na fundamentação, (1.2) destaque os fatores ou características decisivos para qualifica-los como tal e, ainda, (1.3) as razões e a intensidade de relacionamento entre os referidos fatos e a solução jurídica empregada, momento em que será justificada a aplicação do consequente normativo à hipótese fática, esclarecendo em que proporções a norma incide e porquê.

No que concerne à aplicação, constatando a possível incidência de um precedente normativo formalmente vinculante, o juiz deverá (2) identificar a *ratio decidendi* do caso-precedente, o que significa (2.1) aludir-se aos fatos materialmente qualificados no relatório do caso precedente, (2.2) destacar os fatores ou características identificadas pela Corte formadora

como decisivos para qualificar os respectivos fatos como materiais e (2.3) as razões e a intensidade que a Corte originária deu ao relacionamento entre fatos e a solução jurídica. Perceba que, até então, a atividade da Corte aplicadora foi meramente descritiva, sendo, inclusive, tão mais legítima quanto maior for a fidelidade na descrição do que foi apreendido na formação.

Contudo, ainda restará ao intérprete (3) demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, §1º, V, CPC), o que abrange (3.1) identificar os fatos considerados materiais no caso-atual, (3.2) destacar os fatores e características hábeis a lhe qualificarem como tais (3.3) confrontá-los, conjuntamente com suas características e fatores, aos fatos materiais, características e fatores do caso-precedente e, finalmente, (3.4) justificar as razões pelas quais a solução jurídica do caso-precedente deve ou não ser aplicada (isto é, justificar os motivos de aplicação ou distinção do precedente). Nesse último momento é que (3.4.1) haverá espaço para eventuais reinterpretações sobre o caso-precedente, inclusive (3.4.1.1) considerando elementos que, embora já existente na formação, não tenham recebido a relevância adequada ou (3.4.1.2) outros, que apesar de novos, isto é não presentes no julgamento do caso-precedente (3.4.1.2.1) não modifiquem em nada o significado inicial do precedente (3.4.1.2.2) ampliem ou restrinjam seu âmbito de incidência, ou, ainda, (3.4.1.2.3) passem a integrar o precedente em condição material, considerando que sem ele não seja mais possível a aplicação da solução jurídica alcançada no caso precedente. Também nesse momento novas questões podem ser apresentadas, que tenham sido negligenciadas, na formação do precedente (Ribeiro II, 2021, p. 201).

As perspectivas analisadas acima se complementam e representam um avanço teórico e argumentativo acerca do refinamento da distinção no sistema de precedentes brasileiro. O aperfeiçoamento teórico da técnica da distinção na dinâmica brasileira é necessário para o funcionamento apropriado e congruente do modelo de precedentes qualificados.

2. DISTINÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DA PRÁTICA JUDICIÁRIA DO TJRJ

Antes de avançar na descrição dos dados se faz necessário descrever, mais detalhadamente, a metodologia empregada e os critérios utilizados para definição da amostra e os respectivos recortes, espacial e temporal, da pesquisa.

2.1 Nota metodológica

O aprofundamento do estudo da distinção e sua utilização na prática dos tribunais não podem prescindir de pesquisas empíricas sobre seu manejo em concreto. Diante da dificuldade em realizar uma pesquisa empírica sobre o uso da distinção em todos os Tribunais brasileiros, se faz necessário o estabelecimento de um recorte mais delimitado para realização da pesquisa.

Conforme destaca Howard Becker (2007), a pesquisa qualitativa permite fazer inferências, devidamente controladas, sobre uma dada realidade a partir do conhecimento de parte dessa mesma realidade. Por outro lado, Gomes Neto, Barbosa e Paula Filho (2023), destacam que a pesquisa qualitativa permite ao pesquisador aprofundar em questões sensíveis do objeto pesquisado, razão pela qual não há que se falar em representatividade numérica ou quantitativo relevante de instituições e casos.

Considerando as premissas acima, optou-se por compreender o uso da distinção no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A escolha do referido Tribunal se justifica por dois motivos. O primeiro se relaciona com os índices de produtividade do Tribunal no Relatório Justiça em Números 2024 (referente ao ano de 2023). Segundo relatório, o TJRJ possui Índice de Produtividade dos (as) Magistrados (as) no 1º grau de jurisdição (3.396) e no 2º Grau o IPM é equivalente a menos da metade (1.128). Esse dado, por si só, indica o TJRJ como significativo objeto de estudo. O segundo motivo diz respeito à localização geográfica. O Tribunal pesquisado é sediado na mesma cidade que o pesquisador, o que possibilita maior facilidade na coleta de dados devido ao conhecimento da estrutura e organização dos Órgãos fracionários.

A pesquisa engloba tão somente as Câmaras de Direito Público do Tribunal. O Tribunal é composto por 30 Câmaras Cíveis, dentre elas 08 são de Direito Público e 22 são de Direito Privado. Diante do escopo do estudo, optou-se em realizar levantamento dos dados das Câmaras de Direito Público devido ao menor quantitativo de decisões, o que possibilita melhor análise qualitativa. Ademais, as Câmaras de Direito Público, por sua natureza, julgam casos que demandam maior vinculação aos Tribunais superiores, o que pode ser um diferencial para a pesquisa empírica sobre uso da distinção. A pesquisa empírica nas Câmaras de Direito Privado será realizada em outro momento.

O recorte temporal empregado refere-se ao ano de 2023. O recorte se justifica na medida em que o volume de decisões proferidas no período de 01 ano permite a constituição de amostragem significativa sobre o uso da distinção na prática do Tribunal. Definido o recorte temporal, importante consignar que o critério de busca utilizado no sítio do tribunal, na aba

pesquisa em jurisprudência, foi “*distinguishing*”. Optou-se pela expressão estrangeira para assegurar que a totalidade, ou pelo menos a maior parte, das decisões judiciais coletadas guardassem maior relação com o tema da pesquisa. A utilização do tema “distinção” contaminaria a amostra com casos que poderiam não ter nenhuma relação com o tema de pesquisa.

2.2 Dos dados coletados

Observando a metodologia e critérios descritos acima, foram coletadas 76 decisões que tratavam especificamente do tema objeto do estudo, a utilização da distinção. Dentre as decisões coletadas 01 foi excluída, pois não tinha pertinência com o tema do estudo. O quadro abaixo (01) demonstra a distribuição das decisões judiciais por órgão fracionário do Tribunal:

| Órgão Fracionário | Quantitativo |
|------------------------------------|---|
| Primeira Câmara de Direito Público | 10 Decisões |
| Segunda Câmara de Direito Público | 15 Decisões |
| Terceira Câmara de Direito Público | 03 Decisões |
| Quarta Câmara de Direito Público | 05 Decisões |
| Quinta Câmara de Direito Público | 17 Decisões |
| Sexta Câmara de Direito Público | 26 Decisões (01 foi excluída) |
| Sétima Câmara de Direito Público | Nenhuma decisão localizada pelo critério de busca |
| Oitava Câmara de Direito Público | Nenhuma decisão localizada pelo critério de busca |
| Total | 75 Decisões judiciais |

Gráfico 01. Elaboração própria

A partir do levantamento da amostra, a pesquisa traçou um panorama do uso da distinção na dinâmica do TJRJ a partir da leitura da Ementa ou do acórdão, quando não foi possível compreender como a distinção foi utilizada no caso concreto.

2.2.1 Uso da distinção por tipo de recurso julgado e por matéria

Dentre as 75 decisões judiciais analisadas, 67 são provenientes de recurso de apelação (89,3%), 07 de agravos de instrumento (9,3%) e 01 de recurso de agravo interno (1,3%). Os dados são significativos. Há entendimento consolidado no âmbito do Tribunal no sentido de

somente reformar decisão interlocutória em sede de agravo quando for teratológica (Súmula 59 do TJRJ). Por esse motivo, os julgamentos de agravo de instrumento não demandam maiores diálogos institucionais com os pronunciamentos vinculantes dos tribunais superiores.

Já o maior percentual de utilização da distinção no julgamento da apelação refere-se à necessidade de maior alinhamento com os Tribunais superiores, seja para aplicar ou afastar teses jurídicas, ou mesmo para reforçar a vinculação de precedentes qualificados editados pelo próprio Tribunal como ocorre nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. Esse dado ganha maior relevo quando analisado em conjunto com o dado referente ao uso da distinção por matéria.

A distribuição da amostra por matéria observa o seguinte quantitativo: Execução fiscal (36 - 48%), Tributário (07 - 9,3%), Previdência (04 - 5,3%), Direto à saúde (02 - 2,6%), Guarda Municipal da cidade do Rio de Janeiro (05 - 6,6%), Processo Civil (04 - 5,3%) e Direito Administrativo (17 - 22,6%).

Os julgados sobre Execução fiscal e Direito Administrativo, que compreendem os maiores percentuais, 48% e 22,6% respectivamente, utilizaram a distinção para afastar a aplicação de precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à Execução Fiscal, a distinção foi utilizada para reconhecer ou não a prescrição intercorrente cujos critérios foram delineados no Tema 566.

Os dados sugerem que a distinção tem sido utilizada com certa regularidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro seja para o gerenciamento do acervo de processos aplicando ou afastando teses jurídicas fixadas pelos Tribunais superiores em casos em que o volume de ações idênticas é alto. A distinção é utilizada para reduzir o quantitativo de processos, com menor ônus argumentativo em sua aplicação.

Por outro lado, nos casos que tiveram como objeto questões tributárias, direito à saúde ou Previdenciário, o uso da distinção apresenta maior ônus argumentativo no sentido de diferenciar a hipótese *sub judice* da tese fixada pelos Tribunais superiores⁵.

2.2.2 Uso da distinção por origem do precedente qualificado e por finalidade

A análise das decisões judiciais coletadas indica outros dois dados interessantes. O primeiro refere-se à origem do precedente qualificado que foi objeto da distinção no caso

⁵ Ver Apelação 020859161.2020.8.19.0001, Apelação nº 029483471.2021.8.19.0001 e Apelação nº 000683116.2018.8.19.0053.

concreto. O segundo se relaciona com o manejo da distinção pelos sujeitos processuais e para qual finalidade.

Dentre as decisões analisadas 43 (57,3%) tiveram como objeto, para fins de distinção, teses jurídicas fixadas pelo STJ, 17 (22,6%) tiveram como objeto teses jurídicas fixadas pelo STF, 03 (4%) tiveram como objeto súmulas do STJ/STF, 01 (1,33%) teve como objeto súmula vinculante do STF, 03 (4%) tiveram como objeto teses jurídicas fixadas pelo STJ e STF e 08 (10,66%) tiveram como objeto tese fixada em IRDR do TJRJ. O gráfico abaixo (02) ilustra a origem das teses jurídicas objeto da distinção:

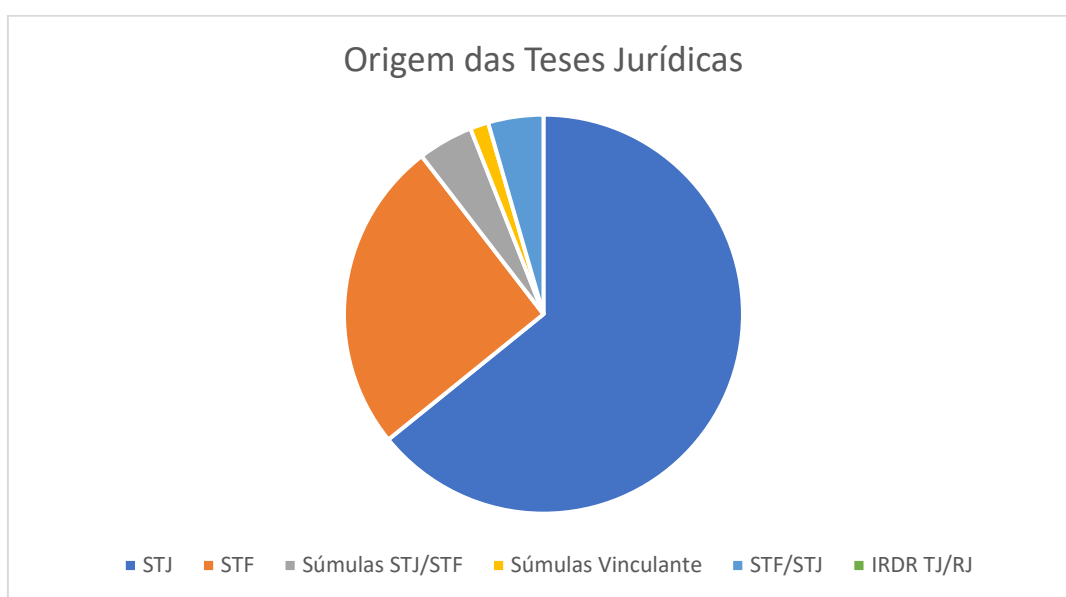


Gráfico 02. Elaboração própria.

Verifica-se, com efeito, que os precedentes qualificados editados pelo STJ têm conformado o modelo de precedentes obrigatórios em construção no Brasil. Há outros aspectos dignos de nota. As Súmulas, vinculantes ou não, foram objeto de distinção, equivalente a 5,3% da amostra, o que exige maior ônus argumentativo, pois o verbete não contempla os fatos que o ensejaram. Não se verificou o adequado ônus argumentativo por comparação. Outro dado concerne ao uso de distinção para aplicar a tese jurídica fixada em IRDR pelo próprio Tribunal⁶. A questão jurídica refere-se à Guarda Municipal da cidade do Rio de Janeiro, mas é uma evidência acerca do uso da distinção, nomeadamente, para fortalecer a vinculação de seus precedentes qualificados.

A última análise referente ao uso da distinção no TJRJ por sujeitos processuais também traz dados interessantes. Dentre as 75 decisões analisadas, em 15 casos (20%) a distinção foi

⁶ Para maior aprofundamento sobre a sistemática do IRDR ver Mendes (2017).

utilizada pelo relator do recurso para aplicar tese jurídica fixada por Tribunais superiores. Em 52 casos (69%) a distinção foi utilizada pelo relator para afastar a aplicação de teses jurídicas fixadas por Tribunais superiores ou pelo próprio Tribunal. Em 04 (5,3%) casos o relator menciona que o recorrente não demonstrou a existência de distinção e em 04 (5,3%) casos a distinção foi realizada através de provocação do recorrente.

Os dados são muito significativos em relação ao uso da distinção por órgãos fracionários do Tribunal de Justiça e pelas carreiras jurídicas. Em 89% dos casos a distinção foi utilizada pelos órgãos fracionários, 20% para aplicar teses jurídicas e 69% para afastar teses jurídicas. O alto percentual em relação a distinção para afastar se relaciona com a sua vocação natural na dinâmica dos precedentes judiciais. O afastamento de um precedente qualificado somente se justifica se for realizada adequadamente a distinção (art. 489, §1º, VI do CPC). O dado sugere, em um primeiro momento, que o uso da distinção vem se desenvolvendo a contento na prática judiciária. Entretanto, verifica-se que parte considerável desse percentual se refere às execuções fiscais, que apresentam grau mínimo de ônus argumentativo e é utilizada para administração de amplo acervo no Tribunal.

Em relação às carreiras jurídicas, o percentual de 5,3% dos casos em que a decisão aponta que não houve distinção por parte do recorrente e o mesmo percentual relativo aos casos em que a distinção foi levada a efeito pelo recorrente indicam a importância da advocacia no desenvolvimento do direito por meio do modelo de precedentes brasileiro. Os casos em que a distinção foi proposta pelo recorrente, a resposta judicial foi significativamente mais bem fundamentada. O aprofundamento do debate na formação e aplicação dos precedentes judiciais é fundamental para sua legitimação democrática (Catharina, 2019).

Em contrapartida, os casos em que a distinção não foi realizada adequadamente pelo recorrente reflete certa deficiência do ensino jurídico/ capacitação jurídica em relação a cultura dos precedentes judiciais. Ambos os dados merecem maior atenção da literatura especializada, pois são fundamentais para o desenvolvimento democrático do modelo de precedentes brasileiro por meio da participação de diversos atores sociais (Temer, 2020).

A pesquisa aponta no sentido de que a distinção tem sido aplicada considerando as peculiaridades da prática judiciária brasileira, sendo utilizada para aplicar ou afastar súmulas e para fortalecer a aplicação de IRDR. Aponta, ainda, que sua utilização tem sido majoritariamente para afastar a incidência de precedente qualificado, o que em um primeiro momento parece adequado. No entanto, ainda há pouco exercício do ônus argumentativo nas hipóteses em que a tese é afastada, sobretudo nas causas repetitivas.

A pesquisa demonstra que o STJ (57,3%) tem se consolidado como um Corte de Precedentes, no sentido proposto por Marinoni (2017) e Mitidiero (2017). No entanto, o modelo de precedentes não foi instituído somente para administração da justiça, mas principalmente para construção coletiva do direito, no sentido semelhante ao proposto por Dworkin (2010), através da formação e aplicação dialógica dos precedentes judiciais. Os dados referentes ao manuseio da distinção pelos recorrentes (5,3%) e os casos em que a distinção não foi realizada pelos recorrentes (5,3%) indicam que a maturidade do modelo de precedentes passa, necessariamente pelo aperfeiçoamento das carreiras jurídicas, principalmente advocacia, na prática dos precedentes na processualística brasileira.

3. CONCLUSÃO

O trabalho teve como escopo investigar a utilização da distinção no processo civil brasileiro a partir da prática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Como foi apresentado no texto, há considerável avanço teórico acerca da compreensão da distinção e da sua função do modelo de precedentes vigente no Brasil. Os autores que se debruçaram sobre o tema contribuíram para refinamento do conceito, sobretudo no que diz respeito à distinção restritiva, ampliativa, ilegítima e inconsistente.

Por outro lado, os dados apontaram que há uma gradual assimilação da distinção na prática judiciária brasileira, mas ainda distante do desenvolvimento teórico produzido no período de vigência do CPC/15. A falta de sincronismo entre teoria e prática de precedentes se justifica na medida em que o código propôs um sistema decisório vinculante sem um amplo e longo lastro teórico que lhe dê sustentação. A sincronia virá com o amadurecimento institucional.

A pesquisa revelou que a distinção, tal como foi concebida normativamente, vem sendo utilizada na prática judiciária. É um dado significativo para desenvolvimento do modelo de precedentes brasileiro. No entanto, os dados apontam para alguns pontos de atenção, um voltado para a dinâmica do Poder Judiciário e outro voltado para a formação de profissionais. O primeiro se relaciona com a matéria em que a distinção é utilizada. É majoritariamente utilizada em execuções fiscais, com baixo grau de ônus argumentativo. Embora nos casos que envolvam Direito à saúde ou mesmo Previdência haja maior aprofundamento argumentativo em relação à distinção, o número de casos é muito baixo. Trata-se de casos que mais envolvem concretização de direitos fundamentais, o que exige maior aprofundamento em pesquisas qualitativas específicas.

Outro ponto de atenção, voltado para formação/capacitação dos profissionais do direito, demonstra que o uso adequado da distinção pelas carreiras jurídicas enseja julgamento como maior ônus argumentativo e construção dialógica da decisão judicial, o que é fundamental para higidez do modelo de precedentes judiciais. A capacitação por meio das respectivas Escolas das carreiras jurídicas é vital para o desenvolvimento dos precedentes. A pesquisa empírica evidenciou que o uso adequado e dialógico da distinção é essencial o aprimoramento do modelo de precedentes disposto no CPC/15.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência e precedentes: uma escalada e seus riscos, In: **Temas de direito processual**, Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BECKER, Howard. **Segredos e truques da pesquisa**. Trad. Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BRASIL. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 junho 2019.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CATHARINA, Alexandre de Castro. AS DIMENSÕES DEMOCRATIZANTES DO CPC / 2015 E SEUS IMPACTOS NA CULTURA JURÍDICA PROCESSUAL ESTABELECIDADA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>. Acesso em: 15 set. 2023.

DA CRUZ, Tatiana Paula. A (ir) racionalidade na justificação das decisões judiciais como fator determinante para identificação do precedente vinculante. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 2, mai/ago, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/57452>. Acesso em: 16 set. 2023.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual**: administração judiciária, boas práticas e competência normativa. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. **Revista Eletrônica de Direito Processual**

da UERJ, Rio de Janeiro, RJ, v.23, n. 3, set/dez, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/70539>. Acesso em: 25 ago. 2023.

GOMES NETO José Mário Wanderley; BARBOSA, Luís Felipe; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. **O que nos dizem os dados?** Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

HABERMAS, Jurguen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

JOGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial:** fundamentação, legitimidade e justiça. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.** Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas:** precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MELLO PORTO, José Roberto Sotero de. **Incidente de assunção de competência.** Porto Alegre: Editora GZ, 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no Direito Brasileiro: panorama e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 3, set/dez, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62252>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais:** da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. Distinção (*Distinguishing*) e confronto analítico no cabimento do recurso especial por divergência de precedentes. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 3, set/dez, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54174>. Acesso em: 02 set. 2023.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro.** 2ª ed, revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2017.

NUNES, Dierle. HORTA, André. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução. In: **Precedentes judiciais no NCPC.** Organização: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Lucas Buriel de Macêdo. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvidos pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). **Revista de Processo**. Vol, 248, p. 331-355, out. 2015.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e modulação de efeitos**. 5ª ed, revista e atualizada. São Paulo: Juspodivm, 2022.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RIBEIRO II, Ricardo Chamon. **O *distinguishing* no modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes**. Curitiba: Juruá, 2021.

ROCHA LIMA, Tiago Asfor. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto –o sistema (sic) de precedentes no CPC? In: **Revista Consultor Jurídico**, 18 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 16/09/2023.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Revista Civilística**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, jul.-dez./2014.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Juspodivm, 2020.

THEODOR JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANEXO I – Referência das decisões judiciais utilizada na pesquisa

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo Interno** nº 024856105.2019.8.19.0001. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento** nº 005162823.2023.8.19.0000. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 011283151.2021.8.19.0001. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 014480135.2022.8.19.0001. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 026502973.2021.8.19.0001. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 013587077.2021.8.19.0001. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000660025.2020.8.19.0004. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 011699683.2017.8.19.0000. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 016405528.2021.8.19.0001. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 043046968.2014.8.19.0001. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 020859161.2020.8.19.0001. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 035684379.2015.8.19.0001. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento** nº 007674783.2023.8.19.0001. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 029483471.2021.8.19.0001. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000954236.2008.8.19.0041. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 025485474.2008.8.19.0001. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000707463.2008.8.19.0053. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000269142.2008.8.19.0053. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 002977317.2019.8.19.0068. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000198128.2006.8.19.0009. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000242816.2006.8.19.0009. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000424257.2008.8.19.0053. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento** nº 001057732.2023.8.19.0000. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 084459140.2022.8.19.0001. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 001717624.2015.8.19.0046. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 028245489.2016.8.19.0001. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 02200480.2021.8.19.0001. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 004446183.2022.8.19.0001. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 080221505.2023.8.19.0001. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento** nº 005630074.2023.8.19.0000. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000457179.2021.8.19.0064. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento** nº 003734325.2023.8.19.0000. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento** nº 000231458.2022.8.19.0028. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 020402331.2022.8.19.0001. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000608202.2016.8.19.0028. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 001219013.2017.8.19.0046. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 011265060.2015.8.19.0046. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000929443.2017.8.19.0045. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 002419509.2013.8.19.0028. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 020778004.2020.8.19.0001. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000258212.2021.8.19.0008. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000683116.2018.8.19.0037. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000268013.2008.8.19.0053. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 020912738.2021.8.19.0001. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000183731.2015.8.19.0044. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000155688.2012.8.19.0009. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 000155688.2012.8.19.0001. Acesso em: 13 ago. 2024.